DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE TACIBA	2
Atos Oficiais	2
Leis Complementares	2
Concursos Públicos/Processos Seletivos	4
Convocação	4
Licitações e Contratos	4
Aviso de Licitação	4
PODER LEGISLATIVO DE TACIBA	4
Atos Legislativos	4
Decreto Legislativo	4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Taciba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Taciba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.taciba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Taciba
CNPJ 55.354.302/0001-50
Praça Padre Felix, 80
Telefone: (18) 3997-9070
Site: www.taciba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Câmara Municipal de Taciba
CNPJ 68.165.844/0001-26
Av. Moisés Calixto, 810
Telefone: (18) 3997-1247
Site: www.camarataciba.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Taciba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.taciba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

PODER EXECUTIVO DE TACIBA

Atos Oficiais

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 037/2020
De 30 de Novembro de 2020

"INSTITUI, EM RAZÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA (COVID-19), O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS FISCAIS CONCERNENTES AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA E TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO (PPI-IPTU-TLLF) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ALAIR ANTONIO BATISTA, Prefeito do Município Taciba, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei institui, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) de débitos fiscais concernentes ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Taxa de Licença e Localização e de Funcionamento (TLLF), e abrangerá todos os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, considera-se débito fiscal a soma do imposto e/ou taxa, das multas, da atualização monetária e dos juros de mora, corrigidos até a data de formalização do pedido de ingresso no PPI-IPTU-TLLF, com observância do que dispõe o Código Tributário Municipal.

§ 2º. O PPI-IPTU-TLLF aplica-se, exclusivamente, aos débitos fiscais do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Licença e Localização e de Funcionamento – TLLF, inscritos em dívida ativa, ainda que ajuizados.

§ 3º. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos antes do início da vigência desta lei.

Art. 2º. O ingresso no programa dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento apresentado até 31 de dezembro de 2020, de acordo com modelo padrão fornecido pelo Setor de Tributação e Rendas, podendo os débitos serem pagos das seguintes formas:

I - em cota única, com anistia de 100% (cem por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora;

II - de forma parcelada, em parcelas mensais e sucessivas, com redução de:

a)- 75% (setenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias bem como dos juros de mora, caso o pagamento total do débito seja efetuado em até 06 (seis) parcelas;

b)- 50% (cinquenta por cento) das multas punitivas e moratórias bem como dos juros de mora, caso o pagamento total do débito seja efetuado em 12 (doze) parcelas;

c)- 30% (trinta por cento) das multas punitivas e moratórias bem como dos juros de mora, caso o pagamento total do débito seja efetuado em 24 (vinte quatro) parcelas.

Art. 3º. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

Art. 4º. A homologação do ingresso no PPI-IPTU-TLLF dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para as opções de parcelamento previstas no artigo 2º, § 1º, inciso II, "a", "b" e "c".

§ 1º. A data de vencimento das parcelas será escolhida pelo contribuinte no momento da celebração do parcelamento, devendo a primeira parcela ser paga, no ato da adesão e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 2º. O valor de cada prestação mensal, por ocasião

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TACIBA
Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018
www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

do pagamento, será acrescido da atualização monetária e demais acréscimos financeiros, previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 5º. Os débitos consolidados ou por inscrição no montante a partir de R$ 300,00 (quinhentos reais) terão parcela mínima fixada em R$ 30,00 (trinta reais).

Art. 6º. Observadas as condições previstas nesta Lei, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido, por uma única vez.

§ 1º. No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2º. A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I -10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados;

ou

II- 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

Art. 7º. O pagamento de parcela fora do prazo legal implicará em cobrança de atualização monetária e encargos moratórios, nos termos dos artigos 177 e 178 do Código Tributário Municipal.

Art. 8º. Implicará na imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa do Município ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I- de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não;

ou

II- de qualquer uma das parcelas por prazo superior a 90 (noventa) dias;

III- de 01 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

Art. 9º. Na hipótese de cancelamento ou revogação do parcelamento, o débito fiscal remanescente sujeitar-se-á, a contar da concessão do parcelamento, a juros moratórios sobre o valor do débito monetariamente atualizado.

Art. 10. A formalização do pedido de ingresso no programa de parcelamento incentivado implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se funda, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

Art. 11. O optante pelo presente programa de parcelamento ficará isento do pagamento de honorários advocatícios, exceto se houver fixação de honorários em sentença proferida em embargos à execução.

Parágrafo Único. O descumprimento do acordo implicará no prosseguimento da execução com incidência de honorários advocatícios fixados na própria execução fiscal.

Art. 12. Ficam dispensados da constituição de créditos da Fazenda Municipal, a inscrição como dívida ativa, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 100,00 (cem reais).

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar o prazo para ingresso no PPI-IPTU-TLLF, mediante decreto, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Complementar nº 08 de 04 de outubro de 2017, bem com eventuais leis posteriores que a alterou.

Prefeitura Municipal de Taciba-SP, 30 de Novembro de 2020.

ALAIR ANTONIO BATISTA

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

ODETE LUIZA DE SOUZA

Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 09/2020
PROCESSO SELETIVO Nº 002/2018 - DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

ALAIR ANTÔNIO BATISTA, Prefeito Municipal de Taciba, Estado de São Paulo, uso de suas atribuições legais.

CONVOCA para comparecer no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Taciba os candidatos classificados no Processo Seletivo Nº 002/2018, para contratação por prazo determinado dos seguintes cargos:

Cargo: DENTISTA 8 HR PSF

6º Lugar	CAROLINE SAVIOLO GALVÃO	RG: 53.957.482-x

O candidato deverá comparecer, impreterivelmente, no período de 01 de dezembro a 02 de dezembro de 2020, em horário de expediente, no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Taciba, à Rua Manoel Hipólito Nº 851, Centro, para manifestar interesse em sua contratação, e, em caso positivo, providenciar a documentação necessária, fazer exame médico, e dar inicio imediato ao exercício. O não comparecimento no prazo mencionado neste Edital será considerado como desistência do candidato.

Prefeitura Municipal de Taciba, 01 de dezembro de 2020.

ALAIR ANTÔNIO BATISTA

PREFEITO MUNICIPAL

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 27/2020.

Pelo presente Edital, o Município de Taciba, Estado de São Paulo, faz saber que se encontra aberto o Pregão Presencial nº 27/2020, visando a aquisição parcelada de cestas básicas para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme especificação contida no Anexo I do Edital de Convocação, o qual encerrar-se-á no dia 16 de dezembro de 2020 às 08:00hs, sendo regido pelas leis nº 8666/93 e 10.520/02.

Solicitação do edital através do e-mail: licitacao@taciba.sp.gov.br - Demais informações pelo telefone (18) 3997-9070 - Setor de Licitações (Horário Comercial). Alair Antônio Batista - Prefeito Municipal. Taciba 30/11/2020.

PODER LEGISLATIVO DE TACIBA

Atos Legislativos

Decreto Legislativo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2019.

"APROVA AS CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TACIBA REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º - Ficam APROVADAS às contas da Prefeitura do Município de Taciba, Estado de São Paulo, referente ao exercício financeiro de 2016, prevalecendo o Parecer Final do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado nos autos do TC nº 4256/989/16-1.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na

data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário “Vereador Dauton Gabeloni”, 17 de dezembro de 2019.

LUCAS CUSTÓDIO DE SOUZA

Presidente

CLAUDIA SUZANA DA SILVA BERNARDO

1º Secretário

LISSES LINO DE SOUZA FILHO

2º Secretário

Registrado nesta Secretaria no livro competente, publicado por Edital no lugar público de costume.

SILMARA CORREA DE OLIVEIRA MARINHO

Escrevente Legislativo